

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVMAIS		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
1.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pelo ECONOMUS para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.	Excluído	Definição utilizada apenas uma vez no texto regulamentar
1.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica habilitada para exercer tal atividade, contratada pelo ECONOMUS com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	1.1 - "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica habilitada para exercer tal atividade, contratada pelo ECONOMUS com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	Renumeração; ajuste redacional
1.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um anos) de idade, sendo estendido até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.	1.2 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um anos) de idade, sendo estendido até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.	Renumeração
Para os efeitos deste Regulamento, somente será admitida a inclusão de beneficiário(a) decorrente de casamento, união estável e/ou adoção com apresentação de declaração do titular, atestando estar em plenas condições de saúde física e mental e não ser portador de nenhuma doença pré-existente. Com relação ao cônjuge ou Companheiro do Participante, se a diferença de idade entre ambos, por ocasião da Data de Cálculo do benefício, for superior a 15 (quinze) anos, o respectivo benefício a que faz jus será reduzido em 4% (quatro por cento) por ano que a diferença de idade for superior a 15 (quinze) anos.	1.2.1 Para os efeitos deste Regulamento, somente será admitida a inclusão de beneficiário(a) decorrente de casamento, união estável e/ou adoção com apresentação de declaração do titular, atestando estar em plenas condições de saúde física e mental e não ser portador de nenhuma doença pré-existente. Com relação ao cônjuge ou Companheiro do Participante, se a diferença de idade entre ambos, por ocasião da Data de Cálculo do benefício, for superior a 15 (quinze) anos, o respectivo benefício a que faz jus será reduzido em 4% (quatro por cento) por ano que a diferença de idade for superior a 15 (quinze) anos.	Renumeração
1.4 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa inscrita pelo Participante no PrevMais que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante ao ECONOMUS. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.	1.3 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa inscrita pelo Participante no PrevMais que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação do Participante ao ECONOMUS, na forma por este indicada . Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.	Renumeração; ajuste redacional (exclusão de comunicação "escrita", por força da digitalização de processos)
1.5 - "Benefício de Aposentadoria": significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência à data em que atenda todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	1.4 - "Benefício de Aposentadoria": significará o benefício concedido ao Participante, em decorrência da sua sobrevivência à data em que atenda todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Renumeração
1.6 - "Benefício de Risco": significará o benefício cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de participante. Os Benefícios de Risco no PrevMais são os seguintes: Suplementação de auxílio doença ou acidente do trabalho, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação da Pensão por Morte e Auxílio Funeral.	1.5 - "Benefícios de Risco": significarão os benefícios cujos fatos geradores decorrem, em conjunto ou separadamente, de doença, invalidez ou morte de Participante. Os Benefícios de Risco no PrevMais são os seguintes: Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente do Trabalho, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação da Pensão por Morte e Auxílio Funeral.	Renumeração; ajuste redacional (plural)
1.7 - "Benefício Definido": significará a modalidade em que estão estruturados os Benefícios de risco do PrevMais.	Excluído	Definição desnecessária que pode gerar risco (BPD, por exemplo, tem benefícios de risco calculados pelo MFI)
1.8 - "Benefício Proporcional Diferido": significará o instituto legal obrigatório que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.	1.6 - "Benefício Proporcional Diferido": significará o instituto legal obrigatório que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o referido Benefício, assumindo a qualidade de Participante Vinculado .	Renumeração; ajuste redacional
1.9 - "Carteiras de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pelo ECONOMUS aos Participantes do PrevMais.	1.7 - "Carteiras de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pelo ECONOMUS aos Participantes do PrevMais.	Renumeração
1.10 - "Certificado de Participante": significará o documento emitido pelo ECONOMUS que certifica a inscrição do Participante no PrevMais.	Excluído	A inscrição do Participante é aperfeiçoada por manifestação de vontade e recolhimento de contribuição
1.11 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	1.8 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, comprovada pelos meios permitidos pela legislação .	Renumeração; ajuste técnico para desvinculação com o reconhecimento pela Previdência Social
1.12 - "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo da estrutura organizacional do ECONOMUS, responsável pela definição de sua política geral de administração e de seus planos de benefícios.	1.9 - "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo da estrutura organizacional do ECONOMUS, responsável pela definição de sua política geral de administração e de seus planos de benefícios.	Renumeração
1.13 - "Conta Coletiva": significará a conta mantida pelo ECONOMUS onde serão alocadas as Contribuições Coletivas vertidas pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos, bem como pelos Participantes Autopatrocinaados, se for o caso, e outros valores não alocados ao Montante Financeiro Individual, e debitados os valores pagos a título de Benefício Mínimo, Benefícios de Risco e outros benefícios de natureza previdencial não debitados no Montante Financeiro Individual.	1.10 - "Conta Coletiva": significará a conta mantida pelo ECONOMUS onde serão alocadas as Contribuições Coletivas vertidas pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos, bem como pelos Participantes Autopatrocinaados, se for o caso, e outros valores não alocados ao Montante Financeiro Individual, e debitados os valores pagos a título de Benefício Mínimo, Benefícios de Risco e outros benefícios de natureza previdencial não debitados no Montante Financeiro Individual.	Renumeração
1.14 - "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinaado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.	1.11 - "Contribuição Adicional": significará valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinaado, se for o caso, para aumento do seu Montante Financeiro Individual, sem contrapartida do Patrocinador .	Renumeração; eliminação de remissões; ajuste redacional para clareza do participante
1.15 - "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinador e Participantes, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.	1.12 - "Contribuição Coletiva": significará o valor pago por Patrocinador e Participantes para financiamento dos Benefícios de Risco e cobertura de despesas administrativas .	Renumeração; eliminação de remissões; ajuste redacional para clareza do participante

1.16 - "Contribuição Variável" : significará a modalidade em que está estruturado o Benefício Programado do PrevMais.	1.13 - "Contribuição Variável" : significará a modalidade em que está estruturado o Benefício Programado do PrevMais, conjugando características das modalidades de contribuição definida (aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante) e benefício definido (aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente).	Renuneração; ajuste redacional para clareza do participante (adequação à Res. CNPC 41)
1.17 - "Contribuição Normal de Participante" : significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.	1.14 - "Contribuição Normal de Participante" : significará o valor da contribuição paga por Participante Ativo, mediante contrapartida do Patrocinador, e pelo Participante Autopatrocinado.	Renuneração; eliminação de remissões; ajuste redacional para clareza do participante
1.18 - "Contribuição Normal de Patrocinador" : significará o valor pago por Patrocinador, em nome de Participante Ativo ou por Participante Autopatrocinado, se for o caso, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.	1.15 - "Contribuição Normal de Patrocinador" : significará o valor da contribuição paga por Patrocinador, em contrapartida à Contribuição Normal de Participante Ativo.	Renuneração; eliminação de remissões; ajuste redacional para clareza do participante (não há contribuição normal de patrocinador em nome de autopatrocinado)
1.19 - "Contribuição Voluntária" : significará o valor pago por Participante Ativo, correspondente ao valor que corresponderia à Contribuição Normal de Participante, quando vertida ao PrevMais, a partir do mês em que o Participante Ativo completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, se a sua opção foi a de dar continuidade às contribuições devidas ao PrevMais, até a data do requerimento do Benefício de Aposentadoria. As Contribuições Voluntárias de Participante Ativo serão creditadas no FUNDO A e sobre o valor das mesmas não haverá contrapartida de contribuições do Patrocinador.	1.16 - "Contribuição Voluntária" : significará o valor pago por opção do Participante Ativo após a cessação das Contribuições Normais, ou seja, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.	Renuneração; ajuste redacional para clareza do participante (os demais temas serão tratados no capítulo específico do custeio)
1.20 - "Data do Cálculo" : conforme definido no Artigo 96 deste Regulamento.	Excluído	Definição que é tratada a cada benefício ou instituto
1.21 - "Data Efetiva do PrevMais" : significará a data de implantação do PrevMais, a qual será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação do PrevMais pela autoridade governamental competente. Com respeito a um novo Patrocinador, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao PrevMais.	1.17 - "Data Efetiva do PrevMais" : significará a data de implantação do PrevMais, ou seja, 01/08/2006 , a qual foi estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação do PrevMais pela autoridade governamental competente. Com respeito a um novo Patrocinador, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao PrevMais.	Renuneração; ajuste redacional para clareza do participante
1.22 - "Despesas Administrativas" : significará o conjunto das despesas, diretas e indiretas, realizadas pelo ECONOMUS com a administração do PrevMais. No caso de Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, significarão as taxas de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, constantes do Plano Anual de Custeio, as quais serão suportadas exclusivamente pelo Participante.	1.18 - "Despesas Administrativas" : significará o conjunto das despesas, diretas e indiretas, realizadas pelo ECONOMUS com a administração do PrevMais. No caso de Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, significarão as taxas de administração estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, constantes do Plano Anual de Custeio, as quais serão suportadas exclusivamente pelo Participante.	Renuneração
1.23 - "Diretoria Executiva" : significará o órgão responsável pela administração do ECONOMUS, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.	1.19 - "Diretoria Executiva" : significará o órgão responsável pela administração do ECONOMUS, em conformidade com o Estatuto.	Renuneração; ajuste técnico-redacional para clareza do participante
1.24 - "ECONOMUS" : significará o ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social.	1.20 - "ECONOMUS" : significará o ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social.	Renuneração
1.25 - "Empregado" : significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se o Diretor e o Conselheiro.	1.21 - "Empregado" : significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador. São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadores.	Renuneração; ajuste redacional (redação do art. 16 da LC 109)
1.26 - "Extrato Consolidado" : significará o extrato entregue ao Participante que perdeu o vínculo empregatício com o Patrocinador com os dados necessários para que ele opte por um dos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento, em consonância com a legislação vigente.	1.22 - "Extrato Previdenciário" : significará o documento disponibilizado pelo ECONOMUS ao Participante após a ciência do Término do Vínculo Empregatício, ou mediante requerimento , com os dados necessários para que ele opte por um dos institutos legais obrigatórios, em consonância com a legislação vigente.	Renuneração; ajuste e simplificação redacional (art. 116 da Resolução Previc n° 23)
	1.23 - "Fundo de Reversão" : significará o fundo coletivo constituído por contribuições patronais do Fundo C que não integraram o valor de Resgate do Participante e recursos eventualmente não utilizados para pagamento de benefícios, cuja destinação será aprovada pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS.	Inclusão da definição de "Fundo de Reversão"
1.27 - "Invalidez" : significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A incapacidade deverá ser atestada pelo INSS e por um clínico credenciado pelo ECONOMUS.	1.24 - "Invalidez" : significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Invalidez poderá ser comprovada mediante apresentação da carta de concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou laudos médicos oficiais, a critério do ECONOMUS.	Renuneração; ajuste de procedimento
1.28 - "Montante Financeiro Individual" : significará a somatória do valor correspondente à quantidade de Quotas existentes nos FUNDOS A, B e C, mantido pelo ECONOMUS para cada Participante e respectivos Beneficiários onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do PrevMais, incluindo o Retorno dos Investimentos.	1.25 - "Montante Financeiro Individual" : significará a soma dos saldos dos FUNDOS A, B, C e D, mantidos pelo ECONOMUS em nome de cada Participante e/ou Beneficiário , incluindo o Retorno dos Investimentos, de onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do PrevMais.	Renuneração; ajuste e simplificação da redação; inclusão de fundo específico para recepção de portabilidades (CNPC 50)
1.29 - "Padrão Previdenciário Economus – PPE" : significará a referência utilizada pelo ECONOMUS para o cálculo dos Benefícios de Risco. Seu valor corresponde ao menor resultado entre o equivalente a 95% do Salário de Benefício do Participante e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tomando-se como data-base 01.01.2004. O PPE será atualizado, anualmente, pela variação do INPC, fixado pelo IBGE, ou, na sua extinção, por outro índice que o substitua oficialmente. O PPE poderá ser reajustado com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.	1.26 - "Padrão Previdenciário Economus – PPE" : significará a referência utilizada pelo ECONOMUS para o cálculo dos Benefícios de Risco. Seu valor corresponde ao menor resultado entre o equivalente a 95% do Salário de Benefício do Participante e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tomando-se como data-base 01.01.2004. O PPE será atualizado, anualmente, pela variação do INPC, fixado pelo IBGE, ou, na sua extinção, por outro índice que o substitua oficialmente. O PPE poderá ser reajustado com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.	Renuneração
1.30 - "Participante" : conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	1.27 - "Participante" : pessoa física que na qualidade de Empregado do Patrocinador promove sua inscrição no PrevMais.	Renuneração; ajuste na redação para clareza do participante

1.31 - "Patrocinador" : significará o Banco Nossa Caixa S/A e outras empresas que vierem a ser admitidas como tal no PrevMais, por meio de convênio de adesão, submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	1.28 - "Patrocinador" : significará o Banco do Brasil S.A., na qualidade de incorporador do Banco Nossa Caixa S.A., o próprio ECONOMUS e outras empresas que vierem a ser admitidas como tal no PrevMais, por meio de convênio de adesão, submetido à aprovação da autoridade governamental competente.	Renumeração; ajuste redacional para refletir a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A.; inclusão do Economus.
1.32 - "Plano Anual de Custeio" : significará o instrumento que designa o nível e o fluxo das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do PrevMais, com previsão do período de vigência, elaborado por Atuário, por meio de avaliação atuarial, de modo a ser suficiente para a manutenção do equilíbrio e da solvência do PrevMais, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados.	1.29 - "Plano Anual de Custeio" : significará o instrumento que designa o nível das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios do PrevMais, de acordo com os respectivos regimes financeiros e métodos de financiamento adotados, elaborado por Atuário por meio de avaliação atuarial, de modo a ser suficiente para a manutenção do equilíbrio e da solvência do PrevMais.	Renumeração; simplificação da redação
1.33 - "Plano de Benefícios PrevMais" ou "PrevMais" : significará o Plano de Benefícios conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	1.30 - "Plano de Benefícios PrevMais" ou "PrevMais" : significará o conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Renumeração; ajuste redacional para clareza do participante
1.34 - "Plano de Previdência Privada Economus" : significará o plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de benefício definido, patrocinado pelo Banco Nossa Caixa S.A e administrado pelo ECONOMUS, conforme descrito no respectivo regulamento vigente.	1.31 "Plano Regulamento Geral" : significará o plano de benefícios administrado pelo ECONOMUS, descrito no Regulamento Geral.	Renumeração; simplificação da redação.
1.35 - "Portabilidade" : significará o instituto legal obrigatório que assegura ao Participante, quando do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, a opção de portar para outra entidade de previdência complementar ou seguradora o seu direito acumulado no PrevMais, nos termos do definido neste Regulamento.	1.32 - "Portabilidade" : significará o instituto legal obrigatório que assegura ao Participante, quando do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no plano de benefícios de origem para plano de benefícios de destino, administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Renumeração; ajuste redacional para adequação ao art. 8º da Res. CNPC nº 50/2022
1.36 - "Quota" : significará a fração patrimonial do PrevMais, estabelecida a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições.	1.33 - "Quota" : significará a fração patrimonial do PrevMais, estabelecida a partir da valorização financeira das unidades monetárias aportadas na forma de contribuições.	Renumeração
1.37 - "Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais" ou "Regulamento PrevMais" ou "Regulamento" : significará este documento que define as disposições do Plano de Benefícios PrevMais a ser administrado pelo ECONOMUS, com as alterações que lhe forem introduzidas.	1.34 - "Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais" ou "Regulamento PrevMais" ou "Regulamento" : significará este documento que define as disposições do Plano de Benefícios PrevMais a ser administrado pelo ECONOMUS, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Renumeração
1.38 - "Reserva Matemática de Benefícios a Conceder" : equivale, para cada Participante, ao seu Montante Financeiro Individual.	Excluído	Definição que não encontra finalidade
1.39 - "Reserva Matemática de Benefícios Concedidos" : valor, calculado atuarialmente, necessário para a garantia do pagamento dos benefícios de prestação continuada.	Excluído	Definição que não encontra finalidade
1.40 - "Resgate" : significará a devolução ao Participante do montante constituído por meio de contribuições pessoais vertidas ao PrevMais, líquidas das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos, nos termos do definido neste Regulamento.	1.35 - "Resgate" : significará o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor dos Fundos A e B vertidos em seu nome ao PrevMais, líquido das Despesas Administrativas e das parcelas inerentes aos Benefícios de Risco e acrescidas do Retorno dos Investimentos.	Renumeração; adequação ao art. 16 da Res. CNPC 50/2022; simplificação da redação.
1.41 - "Retorno de Investimentos" : significará o retorno total dos Fundos do PrevMais ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos Fundos do PrevMais.	1.36 - "Retorno de Investimentos" : significará o retorno total dos Fundos do PrevMais ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos Fundos do PrevMais.	Renumeração
1.42 - "Salário de Benefício" : significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual. O Salário de Benefício será limitado a seis vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	1.37 - "Salário de Benefício" : significará a remuneração paga ao Participante pelo Patrocinador, não consideradas as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual. O Salário de Benefício será limitado a seis vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	Renumeração
1.43 - "Término do Vínculo Empregatício" : significará a perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.	1.38 - "Término do Vínculo Empregatício" : significará a perda da condição de Empregado com o Patrocinador. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.	Renumeração
1.44 - "Vinculação ao PrevMais" : significará o período contado a partir da adesão do Participante ao PrevMais, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição. Na hipótese de adesão ao PrevMais de participante ativo vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, o tempo de vinculação desse Participante Ativo no Plano de Previdência Privada Economus será computado, para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos no PrevMais, como tempo de Vinculação ao PrevMais.	1.39 - "Vinculação ao PrevMais" : significará o período contado a partir da adesão do Participante ao PrevMais, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição. Na hipótese de adesão ao PrevMais de participante ativo vinculado ao Plano Regulamento Geral, o tempo de vinculação desse Participante Ativo no Plano Regulamento Geral será computado, para efeito de elegibilidade aos benefícios previstos no PrevMais, como tempo de Vinculação ao PrevMais.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 1º - O Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Beneficiários e do ECONOMUS, em relação ao Plano de Benefícios PrevMais.	2.1. Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Beneficiários e do ECONOMUS, em relação ao Plano de Benefícios PrevMais.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 2º - O PrevMais está estruturado sob a modalidade de Contribuição Variável.	2.2. O PrevMais está estruturado sob a modalidade de Contribuição Variável.	Renumeração
Art. 3º - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto do ECONOMUS.	Excluído	Art. 5º, IV, da Res. CNPC 40 (vedação de tratamento de matérias estatutárias)
3 - Da Elegibilidade ao PrevMais	3 - Da Inscrição	Ajuste redacional

Art. 4º - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do PrevMais o Empregado do Patrocinador, que não esteja, na Data Efetiva do PrevMais, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.	3.1. Considera-se Participante Ativo o Empregado do Patrocinador que vier a se inscrever no PrevMais.	Renumeração; ajuste redacional
§ 1º - O Empregado do Patrocinador, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, desde que apresente declaração de saúde ou aprovação em exame médico, quando solicitado pelo ECONOMUS.	3.2. O Empregado do Patrocinador que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido na Data Efetiva do PrevMais será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, mediante requerimento.	Renumeração; ajuste redacional
§ 2º - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do PrevMais, ainda, o Empregado do Patrocinador que esteja vinculado, na Data Efetiva do PrevMais, ao Plano de Previdência Privada Economus, na hipótese de ter o mesmo optado por um "benefício salgado", proporcionalmente acumulado, nos termos que vierem a ser regulados no regulamento do Plano de Previdência Privada Economus.	Excluído	Matéria tratada no capítulo de disposições especiais (item 12.1)
Nesta hipótese, o Empregado poderá optar por efetuar todas as contribuições previstas neste Regulamento ou somente as contribuições relativas aos Benefícios de Risco. Excepcionando-se o previsto neste Artigo, no que se refere aos Benefícios de Risco, não será permitido ao Empregado do Patrocinador que esteja vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, e nele opte por permanecer, sem que se configure a opção por um "benefício salgado", a inscrição no PrevMais.	Excluído	Matéria tratada no capítulo de disposições especiais
	3.3. A inscrição do Participante PrevMais é ato indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 11 do Regulamento vigente
Art. 5º - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pelo ECONOMUS, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que terão como base o seu Salário de Benefício, os quais serão efetuados pelo Patrocinador sobre a respectiva folha de pagamento e creditados ao ECONOMUS como sua contribuição para o PrevMais.	3.4. Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pelo ECONOMUS, onde nomeará os seus Beneficiários e Beneficiários Indicados, e autorizará os descontos que terão como base o seu Salário de Benefício, os quais serão efetuados pelo Patrocinador sobre a respectiva folha de pagamento e creditados ao ECONOMUS como sua contribuição para o PrevMais.	Renumeração; inclusão da necessidade de indicação dos beneficiários
	3.4.1. A veracidade das informações prestadas ao ECONOMUS, bem como eventuais alterações, serão de inteira responsabilidade do Participante, pelas quais responderá na forma da lei.	Matéria tratada no art. 12 do Regulamento vigente
Art. 6º - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, Ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.	3.5. Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, Participante Autopatrocinado ou tiver sua inscrição cancelada.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 7º - Serão Participantes Vinculados do PrevMais os ex-Empregados do Patrocinador que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.	3.6. Serão Participantes Vinculados do PrevMais os ex-Empregados do Patrocinador que optaram ou tiveram a opção presumida pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 8º - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	3.7. Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	Renumeração
Art. 9º - Serão Ex-Participantes aqueles que:	Excluído	Matéria tratada no item 3.9 da proposta
a) receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;	Excluído	Matéria tratada no item 3.9 da proposta
b) tiverem sua inscrição cancelada no PrevMais;	Excluído	Matéria tratada no item 3.9 da proposta
c) deixarem de ser Empregados do Patrocinador, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, porém sem terem preenchido os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculados ou Participantes Assistidos, ou sem terem optado por tornarem-se Participantes Autopatrocinos.	Excluído	Matéria tratada no item 3.9 da proposta
Art. 10 - Serão Participantes Autopatrocinos os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao PrevMais, conforme o previsto neste Regulamento.	3.8. Serão Participantes Autopatrocinos aqueles que optarem pelo instituto do Autopatrocínio, inclusive por força do Término do Vínculo Empregatício.	Renumeração; ajuste redacional (adequação a autopatrocínio parcial)
Art. 11 - A inscrição do Participante PrevMais é ato indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 3.3 da proposta
Art. 12 - A veracidade das informações prestadas ao ECONOMUS, bem como eventuais alterações, serão de inteira responsabilidade do Participante, pelas quais responderão na forma da lei.	Excluído	Matéria tratada no item 3.4.1 da proposta
Art. 13 - A confirmação da inscrição do Participante Ativo no PrevMais dar-se-á com a emissão, pelo ECONOMUS, do Certificado de Participante.	Excluído	A confirmação da inscrição se dá com preenchimento da adesão e recolhimento da contribuição
Art. 14 - O cancelamento da inscrição do Participante no PrevMais ocorrerá nas seguintes situações:	3.9. O cancelamento da inscrição do Participante no PrevMais ocorrerá nas seguintes situações:	Renumeração
(a) por requerimento do Participante;	(a) por requerimento do Participante;	Mantido
(b) não recolhimento de 03 (três) contribuições sucessivas, salvo justificativa aceita pela Diretoria Executiva do ECONOMUS e após 30 (trinta) dias da notificação de pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos;	(b) não recolhimento de 03 (três) contribuições sucessivas;	Ajuste redacional para simplificação
(c) Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	(c) Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;	Ajuste redacional
	(d) recebimento do Benefício de Aposentadoria em forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 9º, "a", do regulamento vigente

	(e) falecimento do Participante ou Assistido; e	Inclusão para suprir omissão
	(f) esgotamento do Montante Financeiro Individual.	Inclusão para suprir omissão
§ Único - Nas hipóteses previstas nas alíneas (a) e (b) deste Artigo, fica assegurada ao Participante a opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, após o Término do Vínculo Empregatício, considerando-se para tanto o disposto neste Regulamento.	3.9.1. Nas hipóteses previstas nas alíneas (a) e (b) fica assegurada ao Participante posterior opção pelo Resgate após o Término do Vínculo Empregatício.	Renumeração; ajuste redacional
	3.9.2. Na hipótese da alínea (b), o cancelamento da inscrição será precedido de um único aviso que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao PrevMais. Caso o Participante conte com mais de 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais, o não recolhimento das contribuições em atraso no prazo fixado pelo ECONOMUS resultará no enquadramento como Participante Vinculado.	Matéria tratada parcialmente no art. 14, "b", do regulamento vigente; e possibilidade de enquadramento do inadimplente como Vinculado, conforme art. 48, § 9º, do regulamento vigente
Art. 15 - O cancelamento da inscrição de Participante no PrevMais implica automaticamente, no cancelamento dos respectivos Beneficiários.	3.10. Ressalvada a hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição de Participante no PrevMais implica automaticamente, no cancelamento dos respectivos Beneficiários.	Renumeração; ajuste técnico para garantia do direito dos beneficiários em caso de morte do titular e para clareza do participante.
Art. 16 - O Participante que tiver sua inscrição no PrevMais cancelada somente poderá efetivar nova inscrição, após decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data de cancelamento da inscrição, desde que atendidas as condições para inscrição previstas neste Regulamento.	3.11. O Participante que tiver sua inscrição no PrevMais cancelada somente poderá efetivar nova inscrição, após decorrido o prazo de 1 (um) ano contado da data de cancelamento da inscrição, desde que atendidas as condições para inscrição previstas neste Regulamento.	Renumeração
	4 - Do Custeio	Sistematização
	4.1. Este Plano será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS e pelo Patrocinador, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 93 do regulamento vigente
	4.2. Constituem fontes de receita do PrevMais:	Matéria tratada no art. 63 do regulamento vigente
	I - Contribuição dos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinaados e Vinculados;	Matéria tratada no art. 63 do regulamento vigente
	II - Contribuição do Patrocinador;	Matéria tratada no art. 63 do regulamento vigente
	III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PrevMais;	Inclusão para suprir omissão garantindo clareza
	IV - Resultados dos investimentos; e	Inclusão para suprir omissão garantindo clareza
	V - Eventuais doações, indenizações e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Inclusão para suprir omissão garantindo clareza
	Seção I - Contribuições de Participantes	Sistematização
	4.3. O Participante contribuirá para o PrevMais da seguinte forma:	Matéria tratada nos arts. 65 e 67 do regulamento vigente
	I - Contribuição Normal: contribuição mensal determinada pela aplicação de um percentual inteiro definido livremente pelo Participante, entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) do Salário de Benefício, devida até o mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.	Matéria tratada nos arts. 65 e 67 do regulamento vigente
	II - Contribuição Adicional: facultativa, no valor e periodicidade definidas pelo Participante, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do Salário de benefício, nas condições fixadas pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais.	Matéria tratada no art. 66 do regulamento vigente e ata 332/2008
	III - Contribuição Voluntária: de valor, forma e prazo para pagamento idênticos à Contribuição Normal de Participante, cujo recolhimento é facultado a partir da cessação desta última.	Matéria tratada no art. 67 do regulamento vigente
	IV - Contribuição Coletiva: mensal e obrigatória, destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, conforme detalhamento constante do Plano Anual de Custeio.	Matéria tratada no art. 64 do regulamento vigente
	4.3.1. O percentual de Contribuição Normal e Voluntária escolhido pelo Participante poderá ser por ele alterado uma vez ao ano, no mês de novembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS.	Matéria tratada no art. 65, parágrafo único, do regulamento vigente
	4.3.2. O Participante Ativo que optar por efetuar Contribuições Voluntárias deverá comunicar o ECONOMUS, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do mês em que completará 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.	Matéria tratada no art. 67 do regulamento vigente
	4.3.3. O Participante Ativo poderá interromper a Contribuição Voluntária a qualquer momento, desde que comunique o ECONOMUS, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.	Matéria tratada no art. 67 do regulamento vigente
	4.4. O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao PrevMais, ficando a retomada de contribuições sujeita aos critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais.	Matéria tratada no art. 69 do regulamento vigente
	Seção II - Contribuições do Patrocinador	Sistematização

	4.5. O Patrocinador contribuirá para o PrevMais da seguinte forma:	Sistematização
	I - Contribuição Normal: mensal, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal efetuada pelo Participante Ativo.	Matéria tratada no art. 72 do regulamento vigente
	II - Contribuição Coletiva: mensal e obrigatória, destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, conforme detalhamento constante do Plano Anual de Custeio.	Matéria tratada no art. 71 do regulamento vigente
	4.5.1. A Patrocinadora não pagará nenhuma espécie de contrapartida em relação às Contribuições Adicionais e Voluntárias recolhidas pelo Participante, bem como em favor dos Autopatrocinados e Vinculados.	Matéria tratada no art. 74 do regulamento vigente
	4.5.2. As contribuições do Patrocinador cessarão automaticamente:	Matéria tratada no art. 75 do regulamento vigente
	I - a partir do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro; ou	Matéria tratada no art. 75 do regulamento vigente
	II - em caso de Término do Vínculo Empregatício ou outra hipótese de cancelamento da inscrição do Participante.	Matéria tratada no art. 75 do regulamento vigente
	Seção III - Disposições comuns às contribuições	Sistematização
	4.6. As Contribuições de Participante e do Patrocinador serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês do recebimento do décimo terceiro salário.	Matéria tratada nos arts. 65 e 73 do regulamento vigente
	4.7. As Contribuições mensais do Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador, que as repassará ao ECONOMUS, juntamente com suas próprias contribuições, no mesmo dia em que efetivado o desconto.	Matéria tratada nos arts. 68 e 73 do regulamento vigente
	4.7.1. As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao ECONOMUS até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.	Matéria tratada no art. 48, § 3º do regulamento vigente
	4.8. A não observância do prazo para pagamento ou repasse das Contribuições sujeitará o Participante ou Patrocinador, conforme o caso, às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da Quota:	Matéria tratada nos arts. 68 e 73 do regulamento vigente
	a) Atualização de acordo com a variação da Quota do PrevMais no período de atraso;	Matéria tratada nos arts. 68, letra "a"
	b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;	Matéria tratada nos arts. 68, letra "b"
	c) Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.	Matéria tratada nos arts. 68, letra "c"
	4.9. As Contribuições Coletivas serão paritárias entre Participantes e Patrocinador.	Matéria tratada no art. 76 do regulamento vigente
	4.9.1. Na paridade de Contribuições Coletivas não serão consideradas as Contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, que as suportará integralmente.	Matéria tratada no art. 77 do regulamento vigente
	5 - Dos Fundos do PrevMais	Sistematização
	5.1. As contribuições vertidas pelos Participantes e pelo Patrocinador, assim como os recursos objeto de Portabilidade recebidos pelo PrevMais serão destinados aos seguintes FUNDOS:	Matéria tratada no art. 81 do Regulamento vigente
	I - FUNDO A: constituídos pelas Contribuições Normais de Participante e Contribuições Voluntárias de Participante;	Matéria tratada no art. 81 do Regulamento vigente
	II - FUNDO B: constituído pelas Contribuições Adicionais de Participante;	Matéria tratada no art. 81 do Regulamento vigente
	III - FUNDO C: constituído pelas Contribuições Normais de Patrocinador; e	Matéria tratada no art. 81 do Regulamento vigente
	IV - FUNDO D: constituído pelos recursos financeiros objeto de Portabilidade recebidos pelo PrevMais, segregados entre entidades abertas e fechadas, conforme sua origem, e identificados como pessoal ou patronal, observada sua constituição e a data de recepção pelo Plano, observada a legislação vigente.	Inclusão de fundo específico para recepção de portabilidades (adequação a Res. CNPC 50, art. 10)
	5.2. A soma dos FUNDOS A, B, C e D constituirá o Montante Financeiro Individual de cada Participante.	Matéria tratada no art. 81 do Regulamento vigente
	5.2.1. As Contribuições Coletivas não integrarão o Montante Financeiro Individual em nenhuma hipótese.	Matéria tratada no art. 78 do Regulamento vigente
	5.3. Além dos Fundos Individuais, o PrevMais manterá os seguintes fundos:	Inclusão da disciplina dos fundos coletivos
	I - Conta Coletiva: constituída pelas Contribuições Coletivas vertidas pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos, bem como pelos Participantes Autopatrocinados, se for o caso, e outros valores não alocados ao Montante Financeiro Individual, destinada a custear Benefícios de Risco e outros benefícios de natureza previdencial não debitados no Montante Financeiro Individual.	Matéria tratada também no item 1.10 da proposta

	II - Fundo de Reversão : constituído pelo saldo de Fundo C que não integrar o valor de Resgate do Participante após o Término do Vínculo Empregatício, ou recursos que eventualmente não sejam destinados ao pagamento de benefícios, podendo ser utilizado para cobertura da Conta Coletiva ou outra destinação amparada por parecer atuarial, observado o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Matéria tratada no art. 80 do regulamento vigente
	5.4. A movimentação dos Fundos será feita em Quotas, cujo valor inicial, na data de implantação do PrevMais, correspondeu a R\$ 1,00 (um real).	Matéria tratada no art. 82 do regulamento vigente
	5.4.1. O valor de cada Quota será determinado em função do Retorno de Investimentos, mediante a divisão do saldo dos Fundos pelo número de quotas existentes, em periodicidade definida em norma interna do ECONOMUS.	Matéria tratada no art. 89 do regulamento vigente
	5.5. O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do PrevMais em Carteiras de Investimentos, com diferentes perfis de risco.	Matéria tratada no art. 83 do regulamento vigente
	5.5.1. Na hipótese deste item, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pelo ECONOMUS, para a aplicação do Montante Financeiro Individual, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Matéria tratada no art. 83 do regulamento vigente
	5.5.2. A opção do Participante deverá ser indicada em formulário digital, podendo ser alterada nos períodos definidos pelo ECONOMUS.	Matéria tratada nos arts. 85 e 87 do regulamento vigente, com autorização para formulário digital
	5.6. A parcela do ativo do PrevMais correspondente aos benefícios já concedidos e em manutenção, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do PrevMais não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais Quotas.	Matéria tratada no art. 84 do regulamento vigente
	6 - Das Despesas Administrativas	Inclusão
	6.1. As Despesas Administrativas do PrevMais serão suportadas pelos Patrocinadores, Participantes Ativos, Assistentes, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Matéria tratada no art. 107 do regulamento vigente
4 - Dos Benefícios	7 - Dos Benefícios	Renumeração
Art. 17 - O PrevMais prevê a concessão dos seguintes benefícios a seus Participantes:	7.1. O PrevMais prevê a concessão dos seguintes benefícios a seus Participantes:	Renumeração
(a) Benefício de Aposentadoria;	(a) Benefício de Aposentadoria;	Mantido
(b) Suplementação de Auxílio-Doença / Acidente do Trabalho;	(b) Suplementação de Auxílio-Doença / Acidente do Trabalho;	Mantido
(c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;	(c) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;	Mantido
(d) Suplementação da Pensão por Morte;	(d) Suplementação da Pensão por Morte;	Mantido
(e) Auxílio Funeral.	(e) Auxílio Funeral.	Mantido
Art. 18 - O Benefício de Aposentadoria e as Suplementações de Auxílio-Doença ou Acidente de Trabalho, de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte são de prestação continuada, incluindo-se a parcela de Abono Anual.	Excluído	A descrição do benefício é feita na seção respectiva
§ Único - Os Benefícios de Risco poderão ser contratados junto a uma seguradora, na forma autorizada pela legislação vigente.	7.1.1. Os Benefícios de Risco poderão ser contratados junto a uma seguradora, na forma autorizada pela legislação vigente.	Renumeração
Art. 19 - O Auxílio Funeral é benefício de prestação única.	Excluído	A descrição do benefício é feita na seção respectiva
Art. 20 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que atenda aos seguintes requisitos de elegibilidade:	7.2. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que atenda aos seguintes requisitos de elegibilidade:	Renumeração
a) tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;	a) tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;	Mantido
b) tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Vinculação ao PrevMais e,	b) tenha, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Vinculação ao PrevMais e,	Mantido
c) tenha concretizado o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador.	c) tenha concretizado o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador.	Mantido
§ Único - Será facultado ao Participante requerer o Benefício de Aposentadoria antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que cumpra as demais condições previstas no Artigo 20.	7.2.1. Será facultado ao Participante requerer o Benefício de Aposentadoria antes de completar a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, desde que atenda as condições das alíneas "b" e "c" deste item.	Renumeração; ajuste redacional para maior clareza
Art. 21 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual, na Data do Cálculo.	7.2.2. O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 22 - A Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente do Trabalho será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.	7.3. A Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente do Trabalho será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social, observada a responsabilidade assumida diretamente pelo Patrocinador em convênio, quando for o caso.	Renumeração; ajuste técnico para clareza e previsão de exceção do convênio do patrocinador

§ Único - O valor da Suplementação de Auxílio Doença ou Acidente do Trabalho consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitada a 3 (três) vezes o valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE.	7.3.1. O valor da Suplementação de Auxílio-Doença ou Acidente do Trabalho consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitado a 3 (três) vezes o valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 23 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.	7.4. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.	Renumeração
§ 1º - O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitado a 5 (cinco) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	7.4.1. O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário de Benefício do Participante e o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE, sendo o valor da Suplementação limitado a 5 (cinco) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	Renumeração
§ 2º - No caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será assegurado ao Participante um Benefício Mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.	7.4.2. No caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será assegurado ao Participante um Benefício Mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.	Renumeração
§ 3º - Por ocasião da concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante receberá, sob a forma de prestação única, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, o saldo de suas contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.	7.4.3. Por ocasião da concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, adicionalmente ao pagamento previsto no item 7.4.1 , o Participante receberá, sob a forma de prestação única, o saldo dos FUNDOS A, B e D , se for o caso, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.	Renumeração; exclusão da remissão; inclusão dos recursos portados no saldo a ser pago no caso da concessão de benefícios de risco
	7.4.4. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que for garantido o benefício básico correspondente pela Previdência Social.	Matéria tratada no art. 23, caput, do regulamento vigente
Art. 24 - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao PrevMais, imediato em caso de acidente de trabalho.	7.5. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao PrevMais.	Renumeração; exclusão de parte do artigo
	7.5.1. Em caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho a carência referida no item anterior será dispensada.	Matéria tratada no art. 24 do regulamento vigente, com ajuste redacional
Na hipótese do Participante Ativo não ter preenchida a condição de elegibilidade prevista neste Artigo, seus Beneficiários receberão, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, sob a forma de pagamento único, o saldo de contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, em nome do Participante Ativo que vier a falecer, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos, não fazendo jus à Suplementação de Pensão por Morte.	7.5.2. Na hipótese de o Participante Ativo não ter preenchida a condição de elegibilidade prevista neste item, seus Beneficiários receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo dos FUNDOS A, B e D constituídos em nome do Participante Ativo que vier a falecer, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos, não fazendo jus à Suplementação de Pensão por Morte.	Renumeração; ajuste redacional; inclusão dos valores portados no crédito pós morte
Art. 25 - A Suplementação de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal e corresponderá ao valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o Participante Ativo teria direito caso se aposentasse por Invalidez na data do seu falecimento.	7.5.3. A Suplementação de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal e corresponderá ao valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o Participante Ativo teria direito caso se aposentasse por Invalidez na data do seu falecimento.	Renumeração
Por ocasião da concessão da Suplementação de Pensão por Morte, os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer, excepcionada a hipótese prevista no Artigo 4º, parágrafo 2º, receberão, sob a forma de prestação única, proporcionalmente rateada entre os Beneficiários, o saldo de suas contribuições acumuladas no FUNDO A e no FUNDO B, se for o caso, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.	7.5.4. Por ocasião da concessão da Suplementação de Pensão por Morte, os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer receberão, sob a forma de prestação única e em partes iguais, o saldo dos FUNDOS A, B e D constituídos em nome do falecido, devidamente acrescido do Retorno dos Investimentos.	Renumeração; ajuste redacional; inclusão de saldos portados no crédito dos beneficiários
Art. 26 - No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão uma Suplementação de Pensão por Morte, calculada da seguinte forma:	7.5.5. No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários receberão uma Suplementação de Pensão por Morte, calculada da seguinte forma:	Renumeração
(a) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea (b) do Artigo 97, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma prevista na referida alínea ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente do Montante Financeiro Individual;	(a) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício sob a forma de Renda Mensal por Percentual , os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma prevista na referida alínea ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente do Montante Financeiro Individual;	Ajuste redacional (inclusão de nomenclatura das rendas)
(b) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea (c) do Artigo 97, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;	(b) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício sob a forma de Renda Mensal por Prazo Certo , os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;	Ajuste redacional (inclusão de nomenclatura das rendas)
(c) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma das alíneas (d) e (e) do Artigo 97, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, aplicando-se sobre este valor a redução percentual prevista no item 1.3 deste Regulamento.	(c) Se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício sob a forma de Renda Mensal Vitalícia , os Beneficiários receberão suplementação de pensão de valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo, aplicando-se sobre este valor a redução percentual prevista no item 1.2.1 deste Regulamento, até a perda da qualidade de Beneficiário ou falecimento, o que ocorrer primeiro .	Ajuste redacional (inclusão de nomenclatura das rendas e evidenciar o término do benefício para clareza)
Art. 27 - No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício que vinha sendo pago ao Participante Assistido, em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, sendo o valor do referido benefício rateado entre os Beneficiários, em partes iguais. Ocorrendo o falecimento de um Beneficiário o valor do benefício será novamente rateado pelos Beneficiários remanescentes. O falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício, não fazendo jus ao mesmo o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais.	7.5.6. No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício que vinha sendo pago ao Participante Assistido.	Renumeração; exclusão da parte final (já tratado no item 7.5.7 da proposta)
Art. 28 - A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante que vier a falecer.	7.5.7. A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante que vier a falecer.	Renumeração

Ocorrendo o falecimento de um dos Beneficiários, haverá novo rateio da Suplementação de Pensão por Morte.	7.5.7.1. Ocorrendo o falecimento de um dos Beneficiários, haverá novo rateio da Suplementação de Pensão por Morte.	Renumeração
	7.5.7.2. No caso de Suplementação de Pensão sob a forma de Renda Mensal por Percentual ou Prazo Certo, o benefício será extinto com o esgotamento do saldo do Montante Financeiro Individual ou ao final do período de pagamento.	Inclusão para clareza do participante e beneficiários
No caso da Suplementação da Pensão por Morte, paga na forma de renda mensal vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Suplementação da Pensão por Morte.	7.5.7.3. No caso da Suplementação da Pensão por Morte, paga na forma de renda mensal vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário acarretará a extinção da Suplementação da Pensão por Morte, sem direito a qualquer indenização a Beneficiários Indicados ou herdeiros legais.	Renumeração; ajuste redacional
Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários, o valor remanescente da Suplementação da Pensão por Morte será pago aos seus herdeiros designados em inventário judicial, exceção feita para o caso de recebimento do benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.	7.5.7.4. Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários, o valor remanescente da Suplementação da Pensão por Morte paga sob a forma de Renda Mensal por Percentual ou Prazo Certo será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.	Renumeração; ajuste técnico
	7.5.7.5. Na hipótese do subitem anterior, na falta de herdeiros legais, o saldo dos FUNDOS A, B e D revertirá em favor do Plano, e o FUNDO C será creditado no Fundo de Reversão após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do óbito.	Inclusão de regra de reversão de saldo, na ausência de beneficiários, beneficiários indicados e herdeiros legais
§ 1º - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alíneas (b) ou (c) do Artigo 96, e somente nestes casos, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada, na forma do previsto nas alíneas (a) ou (b) do Artigo 26, respectivamente.	7.5.8. Não havendo Beneficiários, desde que o Participante tenha optado pelo recebimento do benefício sob a forma de Renda Mensal por Percentual ou Prazo Certo , e somente nestes casos, o Beneficiário Indicado receberá a importância calculada, na forma do previsto nas alíneas (a) ou (b) do item 7.5.5., respectivamente.	Renumeração; ajuste remissivo
§ 2º - O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alíneas (d) ou (e) do Artigo 96.	7.5.8.1. O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia.	Renumeração; eliminação de remissões
Art. 29 - O Benefício Mínimo assegurado aos Beneficiários do Participante no caso de Suplementação da Pensão por Morte, será equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.	7.5.9. O Benefício Mínimo assegurado aos Beneficiários do Participante no caso de Suplementação da Pensão por Morte, será equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário de Benefício.	Renumeração
Art. 30 - O Auxílio Funeral será concedido em decorrência do falecimento do Participante e corresponderá a 3 (três) vezes o Salário de Benefício do Participante, valor esse limitado a 3 (três) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	7.6. O Auxílio Funeral será concedido em decorrência do falecimento do Participante e corresponderá a 3 (três) vezes o Salário de Benefício do Participante, valor esse limitado a 3 (três) vezes o Padrão Previdenciário ECONOMUS – PPE.	Renumeração
Art. 31 - O Auxílio Funeral será pago, em parcela única, ao Beneficiário que o requerer.	7.6.1. O Auxílio Funeral será pago, em parcela única, ao Beneficiário que o requerer.	Renumeração
Art. 32 - Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o requerimento do Auxílio Funeral deverá conter anuência de todos os Beneficiários do Participante falecido ou de seus representantes legais, conforme o caso.	7.6.1.1. Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o pagamento do Auxílio Funeral será feito em favor do primeiro que formalizar o requerimento.	Renumeração; ajuste técnico para simplificação da operação de pagamento do benefício de Auxílio Funeral.
	8- Da forma de pagamento dos benefícios	Sistematização
	8.1. Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria, o Participante deverá escolher a forma de Renda Mensal para seu recebimento dentre as seguintes opções:	Matéria tratada no art. 97 do regulamento vigente
	I - Renda Mensal por Percentual : renda mensal calculada mensalmente, conforme percentual indicado pelo Participante ou Beneficiário entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do Montante Financeiro Individual, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, uma vez ao ano, no mês de novembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS;	Matéria tratada no art. 97, "b", do regulamento vigente
	II - Renda Mensal por Prazo Certo : renda mensal calculada em Quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, uma vez ao ano, no mês de novembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;	Matéria tratada no art. 97, "c", do regulamento vigente, com limitação do prazo máximo, conforme expectativa média de sobrevivência da idade de elegibilidade do plano
	III - Renda Mensal Vitalícia : renda mensal fixada em moeda corrente, de valor inicial dimensionado em função do saldo acumulado no Montante Financeiro Individual e de um fator atuarial vigente no momento do requerimento de concessão do benefício, observadas as tábuas e taxas em vigor. Neste caso, o benefício será mantido até o falecimento do Participante ou, nos casos de reversão em Suplementação da Pensão por Morte, até que todos os Beneficiários do Participante percam esta condição.	Matéria tratada no art. 97, "d" e "e", do regulamento vigente, com exclusão da renda vitalícia dimensionada em quotas, visto que não há histórico relevante de concessões que justifique a manutenção da renda
	8.1.1. No ato da concessão, o Participante poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Montante Financeiro Individual em prestação única, sendo o Benefício de Aposentadoria calculado com base no valor remanescente.	Matéria tratada no art. 97, "a", do regulamento vigente
	8.2. A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês subsequente ao do requerimento.	Matéria tratada no art. 100 do regulamento vigente

	8.3. O valor da Renda Mensal por Percentual e da Renda Mensal por Prazo Certo serão atualizados mensalmente com base no último valor da Quota disponível na data de processamento da folha de pagamento.	Matéria tratada no art. 101, "a", do regulamento vigente
	8.4. O valor inicial da Renda Mensal Vitalícia e dos Benefícios de Risco será determinado em moeda corrente nacional na data de elegibilidade. No caso da Renda Mensal Vitalícia, desde que o requerimento seja formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, após o referido prazo, os pagamentos serão devidos a partir do requerimento.	Matéria tratada no art. 101, "b" e "c", do regulamento vigente
	8.4.1. As prestações subsequentes de Renda Mensal Vitalícia e Benefícios de Risco serão reajustadas de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, ou índice oficial que o substitua, em 1º de setembro de cada ano.	Matéria tratada no art. 101, "b" e "c", do regulamento vigente
	8.4.2. O primeiro reajuste da Renda Mensal Vitalícia e dos Benefícios de Risco será proporcional ao período decorrido entre a concessão e o mês de reajuste.	Matéria tratada no art. 101, "b" e "c", do regulamento vigente
	8.4.3. Havendo índices negativos, não haverá redução de benefícios para Assistedos no primeiro reajuste a partir da concessão, mas o índice permanecerá impactando na apuração do acumulado.	Inclusão de dispositivo para tratar de reajuste com índices negativos, se houver.
	8.5. A última parcela dos benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, ou, ainda, na data da morte do Participante Assistedo ou último Beneficiário, conforme o caso de acordo com a opção de recebimento dos benefícios.	Matéria tratada no art. 100 do regulamento vigente
	8.6. Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o Término do Vínculo Empregatício e a formalização do requerimento do Participante ou Beneficiário ao ECONOMUS.	Matéria tratada no art. 102 do regulamento vigente
	8.6.1. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.	Matéria tratada no art. 102 do regulamento vigente
	8.7. Se, na data de requerimento, o Benefício de Aposentadoria resultar valor mensal inferior a 10% (dez por cento) do valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE, o Montante Financeiro Individual será pago em prestação única, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do PrevMais, com relação a esse Participante e seus Beneficiários.	Matéria tratada no art. 103 do regulamento vigente
	8.8. Os benefícios serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.	Matéria tratada no art. 98 do regulamento vigente
	8.8.1. Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.	Matéria tratada no art. 99 do regulamento vigente
	8.8.2. O Participante Assistedo ou Beneficiário que estiver recebendo benefício de prestação continuada poderá optar, anualmente, pelo recebimento de Abono Anual que será pago no mês de dezembro e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. Esta opção não se aplica em caso de recebimento de renda mensal vitalícia.	Matéria tratada no art. 104 do regulamento vigente
5 - Dos Institutos Legais Obrigatórios	9 - Dos Institutos Legais Obrigatórios	Renumeração
Seção I – Do Término do Vínculo Empregatício	Excluído	Sistematização
Art. 33 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento.	Excluído	Dispositivo desnecessário (institutos disciplinados a seguir)
Parágrafo único. Para efeito do previsto neste Artigo, as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria são as previstas no Artigo 20 deste Regulamento.	Excluído	Dispositivo desnecessário
	9.1. Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento, o ECONOMUS fornecerá ao Participante o Extrato Previdenciário, em meio físico ou eletrônico.	Inclusão de dispositivo para adequação a Res. CNPC 50 e Res. Previc 23
Art. 34 - A opção do Participante Ativo por um dos institutos legais obrigatórios previstos no Artigo 33 deverá ser exercida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do Extrato Consolidado.	9.2. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.	Adequação à nomenclatura da Res. PREVIC 23 (art. 116)
	9.2.1. Havendo questionamento, pelo participante, das informações constantes no Extrato Previdenciário, o prazo mencionado no item anterior será suspenso, até que sejam prestados todos os esclarecimentos.	Inclusão de dispositivo sobre suspensão de prazo (art. 121, §2º, da Res. Previc 23)
	9.2.2. Decorrido o prazo referido no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que conte com 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais.	Disciplina da opção presumida pelo BPD (art. 28 da Res. CNPC 50); matéria tratada no art. 46 do regulamento vigente
	9.2.3. Caso não tenha o tempo de vinculação exigido, terá presumida a opção pelo Resgate.	Disciplina da opção presumida pelo Resgate (art. 28, par. Único, da Res. CNPC 50)

	9.3. A transferência de Participantes de seu empregador, Patrocinador deste Plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurada aos Participantes transferidos a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência.	Adequação ao art. 30 da Res. CNPC 50
	Seção I - Autopatrocínio	Sistematização
	9.4. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a Contribuição Normal do Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.	Matéria tratada no art. 48 do regulamento vigente, com adequação a Res. CNPC 50, art. 23
	9.4.1. O Término do Vínculo Empregatício será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Matéria tratada no art. 48 do regulamento vigente, com adequação a Res. CNPC 50, art. 23, § 2º
	9.4.2. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Matéria tratada no art. 48, § 5º, do regulamento vigente, com adequação a Res. CNPC 50, art. 25
	9.4.3. As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Benefício, transformado em número de Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE na data da perda de remuneração.	Matéria tratada no art. 48, § 1º, do regulamento vigente
	9.4.3.1. O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do PrevMais, indicando o valor da Contribuição Normal entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) sobre o seu Salário de Benefício, que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pelo Patrocinador, na forma do Plano Anual de Custeio.	Matéria tratada no art. 48 do regulamento vigente
	9.4.3.2. O percentual de Contribuição Normal poderá ser alterado uma vez ao ano, no mês de novembro, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS.	Matéria tratada no art. 48 do regulamento vigente, com acréscimo, com condições idênticas ao Ativo
	9.4.3.3. O Participante Autopatrocinado também está obrigado ao pagamento de Contribuição Coletiva, destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, conforme previsto no Plano Anual de Custeio.	Matéria tratada no art. 48, § 1º, do regulamento vigente
	9.4.3.4. O Participante Autopatrocinado deverá recolher as contribuições devidas entre o Término do Vínculo Empregatício e a data de formalização da opção.	Matéria tratada no art. 48, § 2º, do regulamento vigente
	9.4.3.5. As contribuições vertidas ao PrevMais pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas no FUNDO A, exceção feita às contribuições para cobertura de Despesas Administrativas e Benefícios de Risco que serão creditadas na Conta Coletiva.	Matéria tratada no art. 50 do regulamento vigente
	9.4.4. Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	Matéria tratada no art. 49 do regulamento vigente
	9.4.4.1. Aplica-se o tratamento referido no item anterior no caso de invalidez ou morte do Participante Autopatrocinado.	Matéria tratada no art. 48, §§ 6º e 7º, do regulamento vigente
	9.5. O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador antes de atingir as condições exigidas no item 7.2 para recebimento do Benefício de Aposentadoria, assumir a condição de Participante Vinculado e optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Adequação ao art. 2º da Res. CNPC 50
Art. 35 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria e tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais.	9.5.1. É facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações: I - Término do Vínculo Empregatício; e II - 3 (três) anos completos de Vinculação ao PrevMais.	Renumeração; adequação ao art. 4º da Res. CNPC 50
Art. 36 - No caso de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido o respectivo Montante Financeiro Individual, ficará retido no PrevMais até que este complete a idade prevista para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.	Excluído	Dispositivo desnecessário que pode gerar dúvida
Art. 37 - Excetuando-se as contribuições vertidas ao PrevMais para custeio administrativo, a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na suspensão das contribuições para o PrevMais, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.	9.5.2. A partir da data de seu requerimento, a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão das contribuições normais, adicionais e coletivas para o PrevMais.	Renumeração; adequação à Resolução CNPC 50 (art. 5º)
	9.5.2.1. O Participante Vinculado deverá assumir o custeio das Despesas Administrativas decorrentes da manutenção de sua inscrição no Plano, as quais serão deduzidas diretamente do Montante Financeiro Individual, na forma do Plano Anual de Custeio.	Matéria tratada no art. 43 do regulamento vigente; adequação a Res. CNPC 50 (art. 5º, §2º); inclusão da possibilidade de dedução do custeio administrativo do MFI

	9.5.2.2. Para efeitos do item anterior, as contribuições do Participante Vinculado terão como base o respectivo Salário de Benefício, transformado em número de Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE na data do Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão para suprir omissão
Art. 38 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.	9.5.3. A partir da data da opção, o valor do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.	Renumeração; simplificação da redação
Art. 39 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais, na Data do Cálculo.	9.5.4. Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Aposentadoria pelo PRevMais, calculado na data do requerimento com base em 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual, de acordo com as opções previstas no item 8.1.	Renumeração; adequação à Res. CNPC 50 (art. 7º, §1º).
Art. 40 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do Benefício Proporcional Diferido com idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpra os demais requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 20 deste Regulamento.	9.5.4.1 O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício com idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpra os demais requisitos de elegibilidade previstos no item 7.2 deste Regulamento.	Renumeração; ajuste remissivo
Art. 41 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais, na Data do Cálculo.	9.5.5. Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais, mediante requerimento.	Renumeração; ajuste redacional; evidenciar que o pagamento do MFI está condicionado a requerimento
Art. 42 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo do Montante Financeiro Individual retido no PRevMais, na Data do Cálculo.	9.5.6. Em caso de Invalidez antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o Participante Vinculado poderá optar pelo recebimento de renda mensal, de acordo com as opções previstas no item 8.1.	Renumeração; ajuste redacional e técnico, para viabilizar a opção do Participante Vinculado inválido por receber renda mensal
Art. 43 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das Despesas Administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no Plano Anual de Custeio.	Excluído	Matéria tratada no item 9.5.2.1 da proposta
Art. 44 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas, relativas às Despesas Administrativas, terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate. Para efeito do previsto neste Artigo a notificação a ser feita ao Participante Vinculado terá caráter extrajudicial, sendo concretizada por meio de correspondência com "aviso de recebimento" ou por outro meio, a critério do ECONOMUS.	Excluído	Matéria tratada no item 3.9.2 da proposta (inaplicável pela inclusão da possibilidade de dedução do MFI)
Art. 45 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Capítulo.	9.5.7. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos demais Institutos previstos neste Regulamento, cujos valores serão apurados conforme cada seção.	Renumeração; ajuste redacional em adequação a Res. CNPC 50 (art. 3º).
	9.5.7.1. Caso o Participante Vinculado faça opção pelo instituto do Autopatrocínio, ficará obrigado a recolher, no mínimo, 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de Contribuições Coletivas para fazer jus à cobertura dos Benefícios de Risco previstos nas Seções III e IV do Capítulo 7.	Inclusão de regra de carência para a concessão de benefícios de risco em caso de nova opção pelo Autopatrocínio (CNPC 50).
	9.5.7.2. Na hipótese de vir a falecer ou se invalidar antes de cumprir a carência referida no item anterior, o Participante ou seus Beneficiários terão os Benefícios de Risco calculados exclusivamente com base no Montante Financeiro Individual, na forma desta Seção.	Inclusão de regra de carência para a concessão de benefícios de risco em caso de nova opção pelo Autopatrocínio.
Art. 46 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 33, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao PRevMais para tanto exigida.	Excluído	Matéria tratada no item 9.2.2 da proposta
Art. 47 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Montante Financeiro Individual não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 10% (dez por cento) de 1 (um) Padrão Previdenciário ECONOMUS, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Montante Financeiro Individual, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente todas as obrigações do ECONOMUS com relação a esse Participante.	Excluído	Matéria tratada no item 8.5 da proposta
Seção III – Do Autopatrocínio	Excluído	Sistematização
Art. 48 - O Participante Ativo que tiver extinto seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar por permanecer no PRevMais, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria. Configurada esta hipótese o Participante Ativo deverá efetuar, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pelo Patrocinador, destinadas ao custeio de seu benefício.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4 da proposta

No ato da opção pelo Autopatrocínio o Participante Ativo deverá confirmar o percentual inteiro, entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) que será aplicado sobre o seu respectivo Salário de Benefício, nos termos do previsto no parágrafo 1º deste Artigo, determinando-se, assim a Contribuição Normal de Participante e, por via de consequência, a Contribuição Normal que seria efetivada pela Patrocinadora e que passará a ser feita pelo Participante Ativo. O percentual escolhido pelo Participante Autopatrocinado poderá ser alterado no mês de novembro de cada ano.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.3.1 da proposta
A vinculação ao PrevMais, na qualidade de Participante Autopatrocinado, estará sujeita às seguintes condições:	Excluído	
§ 1º - As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Benefício, transformado em número de Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para as Contribuições Normais de Participante e de Patrocinador previstos neste Regulamento, bem como os percentuais máximos de Contribuição Coletiva, destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, conforme previsto no Plano Anual de Custeio.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.3 da proposta
§ 2º - Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições, relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.3.4 da proposta
§ 3º - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente ao ECONOMUS, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades:	Excluído	Matéria tratada no item 4.7.1 da proposta
a) atualização monetária de acordo com a variação da Quota no período;	Excluído	Matéria tratada no item 4.7.1 da proposta
b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e,	Excluído	Matéria tratada no item 4.7.1 da proposta
c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.	Excluído	Matéria tratada no item 4.7.1 da proposta
§ 4º - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, nos termos do previsto no parágrafo 3º supra, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária. Para efeito do previsto neste parágrafo a notificação a ser feita ao Participante Autopatrocinado terá caráter extrajudicial, sendo concretizada por meio de correspondência com "aviso de recebimento" ou por outro meio, a critério do ECONOMUS.	Excluído	Matéria tratada no item 3.9 e 3.9.2 da proposta
§ 5º - Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de entrar em gozo de Benefício, poderá ele optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, previstos neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.2 da proposta
§ 6º - Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, seu Beneficiário terá direito à Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.4.1 da proposta
§ 7º - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o mesmo terá direito a uma Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, conforme previsto neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.4.1 da proposta
§ 8º - A realização do pagamento previsto no parágrafo 5º deste Artigo extinguirá todas as obrigações do ECONOMUS referentes ao PrevMais, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Excluído	Matéria tratada nos institutos respectivos
§ 9º - Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar as contribuições devidas para o PrevMais após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições deste último instituo legal obrigatório previstas neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 3.9.2 da proposta
§ 10 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao PrevMais.	Excluído	Dispositivo desnecessário, já que Autopatrocínio não é hipótese de cancelamento de inscrição
Art. 49 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.4 da proposta
Art. 50 - As contribuições vertidas ao PrevMais pelo Participante Autopatrocinado, serão creditadas no FUNDO A, exceção feita às contribuições para cobertura de Despesas Administrativas e Benefícios de Risco que serão creditadas na Conta Coletiva.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.3.5 da proposta
Art. 51 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração no Patrocinador, nos termos do previsto no Artigo 69 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4 da proposta
Art. 52 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos do previsto neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4.2 da proposta

Seção IV – Da Portabilidade	Seção III – Da Portabilidade	Renumeração
Art. 53 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao PrevMais e que não esteja em gozo de benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.	9.6. Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pelo Resgate, o Participante que tiver pelo menos 3 (três) anos completos de Vinculação ao PrevMais poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Renumeração; adequação à Res. CNPC 50 (art.12)
	9.6.1. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretroatável.	Matéria tratada no art. 56 do regulamento vigente
Art. 54 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado no PrevMais corresponderá a 100% (cem por cento) do Montante Financeiro Individual.	9.6.2. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Montante Financeiro Individual para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Renumeração; adequação à Res. CNPC 50 (art.8º)
	9.6.2.1. O Montante Financeiro Individual será atualizado pelo Retorno de Investimentos até a data da efetiva transferência ao plano de benefícios de destino.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 15)
	9.6.2.2. Na ocasião da apuração do valor a ser portado, deverão ser descontados eventuais débitos junto ao PrevMais, inclusive contribuições em atraso e valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 15, parágrafo único)
Art. 55 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados no PrevMais, sob rubrica própria "Recursos Portados", e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado para a Portabilidade, neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 9.6.6 da proposta
Art. 56 - A opção pela Portabilidade será irrevogável e irretroatável.	Excluído	Matéria tratada no item 9.6.1 da proposta
Art. 57 - Na hipótese da opção do Participante pela Portabilidade o ECONOMUS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhará à entidade receptora escolhida o competente Termo de Portabilidade.	9.6.3. A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.	Renumeração; simplificação da redação
	9.6.4. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Adequação ao art. 14 da Res. CNPC 50
	9.6.5. A Portabilidade integral implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do PrevMais em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Adequação ao art. 11 da Res. CNPC 50
	9.6.6. O PrevMais poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pelo ECONOMUS ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	Matéria tratada no art. 55 do regulamento vigente
	9.6.6.1. Os recursos financeiros recepcionados em Portabilidade serão alocados no FUNDO D, com controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e não estarão sujeitos a prazo de carência para nova Portabilidade.	Adequação ao art. 10 da Res. CNPC 50
Seção V – Do Resgate	Seção IV – Do Resgate	Renumeração
Art. 58 - Ao Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento e que não tenha optado pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, ou, ainda, que não tenha concretizada a concessão do Benefício de Aposentadoria sob a forma antecipada, conforme previsto no Artigo 20, parágrafo único, será assegurado receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos FUNDOS A e B, na Data do Cálculo, acrescidos do Retorno de Investimentos. Em nenhuma hipótese o Participante Assistido terá direito a Resgate.	9.7 Em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja em gozo de benefício e não tenha optado pela Portabilidade, o Participante terá direito ao Resgate.	Renumeração; adequação a Res. CNPC 50 (art. 17, § 1º)
	9.7.1. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelo Resgate.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 17, § 5º)
	9.7.1.1. Na hipótese do item anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente da invalidez assegurado pelo PrevMais.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 17, § 5º)
	9.7.1.2. O Resgate integral implica o desligamento do Participante do PrevMais, com cessação dos compromissos do plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 17)
	9.7.2. O valor de Resgate corresponde a totalidade dos saldos dos FUNDOS A e B, apurados na data de requerimento, e atualizados pelo Retorno de Investimentos até efetivo pagamento.	Matéria tratada no art. 58 do regulamento vigente
	9.7.2.1. Integra o valor de Resgate o saldo do FUNDO D constituído dos recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora recepcionados por este Plano.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 17)

	9.7.2.2. - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar recepcionados após a última alteração deste Regulamento, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 18, II)
	9.7.2.3. Em caso de Resgate, o saldo do FUNDO D constituído das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, oriundas de entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 18, II)
	9.7.2.4. Deverão ser descontados do valor do Resgate, eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Inclusão para adequação à Res. CNPC 50 (art. 22, § 1º, II)
Art. 59 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	9.7.3. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor da Quota disponível.	Renumeração; adequação à Res. CNPC 50 (arts. 21)
Parágrafo único - Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais serão atualizadas com base no valor da quota.	Excluído	Matéria tratada no item 9.7.3 da proposta
Art. 60 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações do ECONOMUS em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Excluído	Matéria tratada no item 9.7.1.2 da proposta
Art. 61 - Na hipótese de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo de "Recursos Portados" deverá ser necessariamente objeto de portabilidade.	Excluído	Matéria tratada no item 9.7.2.3 da proposta
Art. 62 - É facultado aos Participantes resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Excluído	Matéria tratada no item 9.7.2.1 da proposta
Parágrafo único - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	Excluído	Matéria tratada no item 9.7.2.2 da proposta
	9.7.4. Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado ao Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão da hipótese de desistência voluntária
6 – Das Contribuições ao PrevMais e Das Disposições Financeiras	Excluído	Sistematização
Art. 63 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelos recursos formados por meio de Contribuições dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocínados, quando for o caso, e do Patrocinador, acrescidos do Retorno de Investimentos.	Excluído	Matéria tratada no item 4.2 da proposta
Seção I – Das Contribuições dos Participantes	Excluído	Sistematização
Art. 64 - Os Participantes efetuarão Contribuição Coletiva para o PrevMais destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, cujo valor será estabelecido no Plano Anual de Custeio. A parcela da Contribuição Coletiva relativa ao financiamento dos Benefícios de Risco será determinada levando-se em conta a faixa salarial dos Participantes ou outro critério definido pelo Conselho Deliberativo, conforme detalhamento constante do Plano Anual de Custeio.	Excluído	Matéria tratada no item 4.3, IV, da proposta
Art. 65 - O Participante Ativo efetuará Contribuição Normal de Participante a ser creditada no FUNDO A, determinada pela aplicação de um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, entre 2% (dois por cento) e 8% (oito por cento) sobre o Salário de Benefício. A Contribuição Normal de Participante destina-se à formação do Montante Financeiro Individual e serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.	Excluído	Matéria tratada nos itens 4.3, I, e 4.5. da proposta
§ Único - O percentual escolhido pelo Participante poderá ser por ele alterado, anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do 1º (primeiro) mês do ano subsequente, de acordo com procedimento orientado pelo ECONOMUS.	Excluído	Matéria tratada no item 4.3.1 da proposta
Art. 66 - O Participante Ativo que esteja efetuando Contribuição Normal de Participante poderá efetuar Contribuição Adicional, nas condições a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo, aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais. A Contribuição Adicional destina-se ao reforço do Montante Financeiro Individual e será creditada no FUNDO B.	Excluído	Matéria tratada no item 4.3, II, da proposta

<p>Art. 67 - Não será permitido ao Participante Ativo efetuar Contribuição Normal de Participante, a partir do mês em que completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.</p> <p>Caso o Participante Ativo queira manter a frequência de contribuições pessoais ao PrevMais, até a data do requerimento do Benefício de Aposentadoria, poderá fazê-lo, mediante Contribuições Voluntárias, cuja forma de cálculo, forma e prazo para pagamento serão idênticos à Contribuição Normal de Participante, sendo os respectivos valores das Contribuições Voluntárias creditados no FUNDO A e devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>O Participante Ativo que optar por efetuar Contribuições Voluntárias deverá comunicar o Patrocinador e o ECONOMUS, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do mês em que deverá completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro.</p> <p>O Participante Ativo poderá interromper a Contribuição Voluntária a qualquer momento, desde que comunique o Patrocinador e o ECONOMUS, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.</p>	Excluído	Matéria tratada nos itens 4.3, III, 4.3.2 e 4.3.3 da proposta
<p>Art. 68 - As Contribuições Normais de Participante e as Contribuições Coletivas vertidas pelo Participante, devidas mensalmente ao PrevMais, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pelo ECONOMUS. O Patrocinador repassará as Contribuições ao ECONOMUS no mesmo dia do desconto efetivado na folha de pagamento quando então serão creditadas, respectivamente, no FUNDO A e na Conta Coletiva.</p> <p>A não observância do prazo para repasse das Contribuições sujeitará o Patrocinador as seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da Quota:</p>	Excluído	Matéria tratada nos itens 4.7 e 4.8 da proposta
a) Atualização de acordo com a variação da Quota do PrevMais no período de atraso;	Excluído	Matéria tratada no item 4.8 da proposta
b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;	Excluído	Matéria tratada no item 4.8 da proposta
c) Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.	Excluído	Matéria tratada no item 4.8 da proposta
Art. 69 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao PrevMais, ficando a retomada de contribuições sujeita aos critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do PrevMais.	Excluído	Matéria tratada no item 4.4 da proposta
Art. 70 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o PrevMais durante aquele período na condição de Participante Autopatrocinado, incidindo sua contribuição sobre o Salário de Benefício integral ou parcial, conforme o caso.	Excluído	Matéria tratada no item 9.4 da proposta
Seção II – Das Contribuições do Patrocinador	Excluído	Sistematização
Art. 71- O Patrocinador efetuará Contribuição Coletiva para o PrevMais destinada ao financiamento dos Benefícios de Risco e à cobertura de Despesas Administrativas, cujo valor será estabelecido no Plano Anual de Custeio.	Excluído	Matéria tratada no item 4.5, II, da proposta
Art. 72 - O Patrocinador efetuará Contribuição Normal de Patrocinador equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal de Participante efetuada pelo Participante Ativo, destinada à formação do Montante Financeiro Individual. As Contribuições Normais serão creditadas no FUNDO C.	Excluído	Matéria tratada no item 4.5, I, da proposta
Art. 73 - As Contribuições do Patrocinador serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas ao ECONOMUS juntamente com as Contribuições vertidas pelo Participante Ativo. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Artigo 68 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada nos itens 4.6, 4.7 e 4.8 da proposta
Art. 74 - Não haverá Contribuição de Patrocinador sobre Contribuição Adicional vertida pelo Participante Ativo ao PrevMais.	Excluído	Matéria tratada no item 4.5.1 da proposta
Art. 75 - O Patrocinador cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro. <p>Na hipótese do Participante Ativo optar por efetuar Contribuições Voluntárias ao PrevMais, após completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, o Patrocinador não efetuará contrapartida dessas contribuições, seja a que título for.</p>	Excluído	Matéria tratada nos itens 4.5.1 e 4.5.2 da proposta
Seção III – Das Disposições Comuns às Contribuições	Excluído	Sistematização
Art. 76 - As Contribuições Coletivas serão paritárias entre Participantes e Patrocinador.	Excluído	Matéria tratada no item 4.9 da proposta
Art. 77 - Na paridade de Contribuições Coletivas não serão consideradas as Contribuições do Participante Autopatrocinado que as suportará integralmente.	Excluído	Matéria tratada no item 4.9.1 da proposta

Art. 78 - As Contribuições Coletivas não formarão Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e não poderão ser objeto de Resgate ou Portabilidade, nem integrarão o Montante Financeiro Individual retido no PrevMais por decorrência da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido.	Excluído	Matéria tratada no item 5.2.1 da proposta
Art. 79 - O valor constituído pela diferença positiva apurada anualmente entre o valor das Contribuições Coletivas vertidas ao PrevMais e o valor efetivamente gasto com Benefícios de Risco será destinado à constituição de um fundo, a ser denominado Fundo de Oscilação de Riscos. A utilização do valor constituído como Fundo de Oscilação de Riscos deverá constar do Plano Anual de Custeio e da Nota Técnica Atuarial, sendo devidamente respaldada por deliberação do Conselho Deliberativo do ECONOMUS. O valor constituído pela diferença negativa apurada entre o valor das Contribuições Coletivas vertidas ao PrevMais e o valor efetivamente gasto com Benefícios de Risco deverá ter equacionamento contemplado no Plano Anual de Custeio.	Excluído	Exclusão por não existir o fundo de oscilação de risco
Art. 80 - A parcela do Montante Financeiro Individual representada pelo FUNDO C, que não for destinada ao pagamento do Benefício de Aposentadoria, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do PrevMais e que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições alocadas ao FUNDO A e ao FUNDO B, quando for o caso, será utilizada para a constituição de um fundo, a ser denominado Fundo de Reversão, o qual poderá ser utilizado para cobertura da Conta Coletiva ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no Plano Anual de Custeio, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Excluído	Matéria tratada no item 5.3, II, da proposta
Seção IV – Dos Fundos do PrevMais	Excluído	Sistematização
Art. 81 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pelo Patrocinador destinadas à formação do Montante Financeiro Individual serão destinadas aos seguintes FUNDOS: FUNDO A: Contribuições Normais de Participante Contribuições Voluntárias de Participante. FUNDO B: Contribuições Adicionais de Participante. FUNDO C: Contribuições Normais de Patrocinador.	Excluído	Matéria tratada no item 5.1 da proposta
Art. 82 - A movimentação dos FUNDOS A, B e C de cada Participante será feita em Quotas e o valor da Quota, na data de implantação do PrevMais, será de R\$ 1,00 (um real).	Excluído	Matéria tratada no item 5.4 da proposta
Art. 83 - Os recursos alocados nos FUNDOS serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos aos Participantes. Neste caso o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pelo ECONOMUS, para a aplicação dos recursos alocados nos FUNDOS A, B e/ou C, conforme o caso, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Excluído	Matéria tratada nos itens 5.5 e 5.5.1 da proposta
Art. 84 - A parcela do ativo do PrevMais correspondente à Reserva de Benefícios Concedidos, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do PrevMais não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais Quotas.	Excluído	Matéria tratada no item 5.6 da proposta
Art. 85 - A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.	Excluído	Matéria tratada no item 5.5.2 da proposta
Art. 86 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos alocados nos FUNDOS A, B e/ou C sejam aplicados de acordo com a política de investimentos definida para o PrevMais.	Excluído	Dispositivo desnecessário
Art. 87 - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.	Excluído	Matéria tratada no item 5.5.2 da proposta
Art. 88 - As despesas financeiras decorrentes da administração dos FUNDOS A, B e/ou C e de suas aplicações serão deduzidas dos respectivos FUNDOS.	Excluído	Matéria tratada no regulamento do PGA
Art. 89 - O valor dos FUNDOS e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pelo ECONOMUS, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de Quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da Quota.	Excluído	Matéria tratada no item 5.4.1 da proposta
Art. 90 - O ECONOMUS poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor dos FUNDOS e de suas Quotas e das Carteiras de Investimentos, se aplicável.	Excluído	Procedimento operacional

Art. 91 - O valor da Quota e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme Artigo 88, podendo ser estabelecidos pela Diretoria Executiva do ECONOMUS, durante o mês, valores intermediários.	Excluído	Procedimento operacional
Art. 92 - Ao final de cada semestre civil, o ECONOMUS fornecerá aos Participantes um extrato contendo, no mínimo, os seguintes dados:	Excluído	O Participante tem franco acesso aos seus dados na área específica do site
(a) Saldo acumulado em Reais e em número de Quotas, nos FUNDOS A e/ou B.	Excluído	O Participante tem franco acesso aos seus dados na área específica do site
(b) Saldo acumulado em Reais e em número de Quotas, no FUNDO C.	Excluído	O Participante tem franco acesso aos seus dados na área específica do site
(c) Valor da Quota, no último dia útil de cada mês, com comparativo de até 3 (três) indicadores econômicos.	Excluído	O Participante tem franco acesso aos seus dados na área específica do site
Seção V – Do Plano Anual de Custeio	Excluído	Sistematização
Art. 93 - O Plano Anual de Custeio deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS e pelo Patrocinador e estabelecerá as contribuições do Patrocinador e dos Participantes para o exercício correspondente.	Excluído	Matéria tratada no item 4.1 da proposta
Art. 94 - O Plano Anual de Custeio estabelecerá, em separado, o custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas relativas ao PrevMais.	Excluído	Adequação ao art. 5º, I, da Res. CNPC 40
Art. 95 - O Plano Anual de Custeio será elaborado por Atuário legalmente habilitado, de acordo com critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial. Deverão constar do Plano Anual de Custeio as hipóteses utilizadas, observada a legislação vigente.	Excluído	Matéria tratada no item 1.28 da proposta
7 - Da Data do Cálculo, Da forma e do Pagamento dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios.	Excluído	Sistematização
Seção I – Da Data do Cálculo	Excluído	
Art. 96 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será a data do evento.	Excluído	Definição sem necessidade
Seção II – Da Forma de Pagamento dos Benefícios	Excluído	Sistematização
Art. 97 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, o Benefício de Aposentadoria será pago utilizando-se uma das formas abaixo:	Excluído	Matéria tratada no item 8.1 da proposta
(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Montante Financeiro Individual e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo;	Excluído	Matéria tratada no item 8.1 da proposta
(b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2,0% (dois vírgula zero por cento) do Montante Financeiro Individual, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano;	Excluído	Matéria tratada no item 8.1 da proposta
(c) pagamentos mensais, em Quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de novembro de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;	Excluído	Matéria tratada no item 8.1 da proposta
(d) um benefício de renda mensal vitalícia dimensionado em Quotas, em função do saldo acumulado no Montante Financeiro Individual e de um fator atuarial equivalente no momento da concessão do benefício. Para efeito do cálculo previsto nesta alínea, o fator atuarial equivalente será determinado pelo Atuário, com base nas tábuas adotadas pelo ECONOMUS e uma taxa de desconto nula. Neste caso, o benefício será mantido até o falecimento do Participante ou, nos casos de reversão em Suplementação da Pensão por Morte, até que todos os Beneficiários do Participante percam esta condição;	Excluído	Sem histórico relevante que justifique a manutenção da renda
(e) renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente.	Excluído	Forma de renda já prevista no item 8.1 da proposta
Art. 98 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.	Excluído	Matéria tratada no item 8.8 da proposta
Art. 99 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.	Excluído	Matéria tratada no item 8.8.1 da proposta
Art. 100 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, ou, ainda, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma das alíneas (b), (c), (d) e do Artigo 96, respectivamente.	Excluído	Matéria tratada no item 8.5 da proposta

Art. 101 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:	Excluído	Matéria tratada no item 8.2 da proposta
(a) os pagamentos das alíneas (a) a (d) do Artigo 96 serão atualizados mensalmente com base no valor da Quota do dia do pagamento. Não haverá recálculo em função da nova Quota real apurada posteriormente à data do pagamento;	Excluído	Matéria tratada no item 8.3 da proposta
(b) a primeira prestação do benefício concedido na forma da alínea (e), do Artigo 96, será determinada em moeda corrente nacional, com base no valor da Quota, na data do pagamento. As prestações subseqüentes serão reajustadas, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, ou na sua falta, por outro índice oficial que o substitua, em 1º de setembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais freqüentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste;	Excluído	Matéria tratada no item 8.4 da proposta
(c) a primeira prestação dos Benefícios de Risco será determinada em moeda corrente nacional. As prestações subseqüentes serão reajustadas, em 1º de setembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, no período ou outro índice que venha, oficialmente, a substituí-lo. Ocorrendo reajustes mais freqüentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.	Excluído	Matéria tratada no item 8.4 da proposta
Art. 102 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, ao ECONOMUS, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada nos itens 8.6 e 8.6.1 da proposta
Art. 103 - Se, na Data do Cálculo, o Benefício de Aposentadoria resultante for de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) do valor do Padrão Previdenciário ECONOMUS - PPE, o Benefício de Aposentadoria será pago, na forma de prestação única, correspondente ao valor da Quota na data de pagamento, vezes o número de Quotas disponíveis do Montante Financeiro Individual na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do ECONOMUS, com relação a esse Participante.	Excluído	Matéria tratada no item 8.7 da proposta
Art. 104 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do PrevMais, algum benefício de prestação continuada poderá optar, anualmente, no mês de novembro, pelo recebimento de Abono Anual que será pago no mês de dezembro e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. Esta opção não se aplica quando o Participante tiver optado por uma renda mensal vitalícia.	Excluído	Matéria tratada no item 8.8.2 da proposta
	10 - Da Reserva Especial	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30
	10.1. Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano em regime atuarial, uma vez constituída reserva de contingência nos limites definidos na legislação, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 20, § 1º, da LC 109/01)
	10.2. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos Participantes e Assistidos, de um lado, e aos Patrocinadores, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 14 da resolução)
	10.3. Cabe ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre as formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 38 da resolução)
	10.4. Com base em estudo atuarial e financeiro, a revisão do Plano será realizada sucessivamente por meio de:	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	I - redução parcial de contribuições;	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos Participantes, aos Assistidos e/ou ao Patrocinador.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24 da resolução)
	10.4.1. A utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 24, § 4º, da resolução)
	10.4.2. A reversão de valores aos Participantes, Assistidos e Patrocinador será precedida de aprovação expressa do órgão fiscalizador competente.	Inclusão da disciplina da destinação de reserva especial, à luz da Res. CNPC 30 (art. 26, § 1º, da resolução)
8 - Das Disposições Gerais	11 - Das Disposições Gerais	Renumeração

Art. 105 - Este Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS, sujeito à homologação do Patrocinador e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	11.1. Este Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS, sujeito à homologação do Patrocinador e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	Renuneração
Art. 106 - No caso de liquidação do PrevMais ou do Patrocinador decidir pela retirada de patrocínio do PrevMais, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelo Patrocinador. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do PrevMais será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do PrevMais, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.	Excluído	Adequação a Res. CNPC 40 (vedação de temas vinculados a estatuto)
Art. 107 - As Despesas Administrativas do PrevMais serão suportadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Autopatrocinados e Vinculados, estes dois últimos quando for o caso, e pelo Patrocinador, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor e nos termos do previsto no Artigo 87 deste Regulamento.	Excluído	Matéria tratada no item 6.1 da proposta
Art. 108 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo ativo do PrevMais. Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.	Excluído	Matéria já tratada na legislação e que pode induzir os participantes a erro
Art. 109 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigido periodicamente pelo ECONOMUS, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	11.2 Os Participantes e Beneficiários, ou seus representantes legais, estão obrigados a atender a chamados periódicos de atualização cadastral promovidos pelo ECONOMUS, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Renuneração; ajuste redacional
	11.3. As comunicações e informações são transmitidas pelo ECONOMUS por meio de seu sítio eletrônico, competindo aos Participantes e Beneficiários garantir o acesso e a guarda de senhas.	Inclusão para adequação a Res. CNPC 32
	11.3.1. Serão dadas por confirmadas todas as comunicações individuais que sejam endereçadas em observância aos dados fornecidos pelo Participante ou Assistido em sua última atualização cadastral.	Inclusão para adequação a Res. CNPC 32
Art. 110 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o ECONOMUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	11.4. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o ECONOMUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Renuneração
Art. 111 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do PrevMais em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data	11.5 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do PrevMais em vigor na solicitação do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data, conforme a legislação vigente.	Renuneração; ajuste redacional
Art. 112 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	11.5.1. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	Renuneração
Art. 113 - O ECONOMUS poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.	11.6. O ECONOMUS poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.	Renuneração
Art. 114 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o ECONOMUS pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o ECONOMUS quanto ao mesmo benefício.	11.7. Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o ECONOMUS pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o ECONOMUS quanto ao mesmo benefício.	Renuneração
Art. 115 - Verificado erro no pagamento de benefício, o ECONOMUS fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores.	11.8. Verificado erro no pagamento de benefício, o ECONOMUS fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores.	Renuneração
Art. 116 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do PrevMais por meio de crédito na Conta Coletiva.	11.9. Resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do PrevMais por meio de crédito na Conta Coletiva.	Renuneração; ajuste redacional (ajuste em decorrência do art. 198 do Código Civil - o menor é considerado incapaz)

Art. 117 - Os benefícios previstos no PrevMais não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.	11.10. Os benefícios previstos no PrevMais não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.	Renumeração
Art. 118 - Aos Participantes serão entregues, além do Certificado de Participante, cópia do Estatuto do ECONOMUS e do Regulamento do Plano de Benefícios PrevMais, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Excluído	Matéria tratada na legislação
	11.11. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo do ECONOMUS.	Inclusão para suprir omissão
9 - Das Disposições Especiais	12- Das Disposições Especiais	Renumeração
Art. 119 - Será facultado ao participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus que optar por um "benefício salgado", nos termos do previsto no respectivo regulamento e observado o disposto no Artigo 4º, parágrafo 2º deste Regulamento, inscrever-se no PREVMAS, a partir da Data Efetiva do PrevMais, desde que essa opção se concretize no período de até 90 (noventa) dias subsequentes ou outros períodos definidos pelo Conselho Deliberativo.	12.1 Foi facultado ao participante inscrito no Plano Regulamento Geral que optou por um "benefício salgado", nos termos do previsto no respectivo regulamento, inscrever-se neste Plano a partir da Data Efetiva do PrevMais, desde que essa opção se concretizasse no período de até 90 (noventa) dias subsequentes ou outros períodos definidos pelo Conselho Deliberativo.	Renumeração; ajuste no tempo verbal; ajuste redacional
Uma vez inscrito no PrevMais, o participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus tornar-se-á um Participante Fundador do PrevMais, sendo-lhe aplicáveis todas as disposições deste Regulamento relativas às várias categorias de Participante, salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento.	12.1.1 Uma vez inscrito no PrevMais, o participante egresso do Plano Regulamento Geral tornou-se um Participante Fundador do PrevMais, sendo-lhe aplicáveis todas as disposições deste Regulamento relativas às várias categorias de Participante, salvo exceções expressamente previstas neste Regulamento.	Renumeração; ajuste no tempo verbal; ajuste redacional
	12.1.2 Ao Participante egresso do Plano Regulamento Geral foi facultado efetuar todas as contribuições previstas neste Regulamento ou somente as contribuições relativas aos Benefícios de Risco.	Matéria tratada no art. 4º, § 1º e 2º do regulamento vigente
Art. 120 - A inscrição facultada nos termos do Artigo 119 poderá ser concretizada, a critério do participante vinculado ao Plano de Previdência Privada Economus, ficando o mesmo, somente na hipótese de o mesmo ter optado por um "benefício salgado" proporcionalmente acumulado neste último plano, a partir de sua inscrição no PrevMais, vinculado aos dois planos de benefícios.	12.1.3 Só poderá ficar inscrito concomitantemente neste PrevMais e no Plano Regulamento Geral o Participante que tenha optado por um "benefício salgado" proporcionalmente acumulado neste último plano.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 121 - O Participante Fundador, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, fará jus ao "benefício salgado" no Plano de Previdência Privada Economus e aos benefícios ou institutos legais obrigatórios previstos no PrevMais, atendidas as respectivas condições de elegibilidade ou carências, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 4º, parágrafo 2º deste Regulamento e demais ressalvas constantes das disposições regulamentares pertinentes, na hipótese do Participante ter optado somente por efetuar contribuições relativas a Benefícios de Risco.	12.1.4 O Participante Fundador, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, fará jus ao "benefício salgado" no Plano Regulamento Geral e aos benefícios ou institutos legais obrigatórios previstos no PrevMais, atendidas as respectivas condições de elegibilidade ou carências, conforme o caso, observadas as demais ressalvas constantes das disposições regulamentares pertinentes, na hipótese do Participante ter optado somente por efetuar contribuições relativas a Benefícios de Risco.	Renumeração; ajuste redacional
Art. 122 - Ao Participante Fundador não serão aplicadas as disposições previstas nos Artigos 67 e 75 deste Regulamento. Nestes termos, não haverá interrupção das Contribuições Normais de Participante e Patrocinador a partir do mês em que o Participante Fundador completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, sendo as referidas contribuições interrompidas a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício do Participante ou após 60 (sessenta) meses decorridos do mês em que o mesmo fizer jus a um benefício do PrevMais, se for o caso, conforme condições de elegibilidade previstas neste Regulamento. Nesse contexto será facultado ao Participante Fundador optar por efetuar Contribuições Voluntárias, conforme previsto neste Regulamento para o caso de Participante Ativo.	12.1.5 Não haverá interrupção das Contribuições Normais de Participante e Patrocinador a partir do mês em que o Participante Fundador completar 60 (sessenta) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de Vinculação ao PrevMais, o que ocorrer primeiro, sendo as referidas contribuições interrompidas a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício do Participante ou após 60 (sessenta) meses decorridos do mês em que o mesmo fizer jus a um benefício do PrevMais, se for o caso, conforme condições de elegibilidade previstas neste Regulamento. Nesse contexto será facultado ao Participante Fundador optar por efetuar Contribuições Voluntárias, conforme previsto neste Regulamento para o caso de Participante Ativo.	Renumeração; ajuste redacional